



*Homologado em 4/8/2000, publicado no DODF, de 14/8/2000, p.10.
Portaria n° 205, de 4/10/2000, publicada no DODF n° 192, de 5/10/2000, p. 5.*

Parecer n° 155/2000-CEDF

Processo n° 030.007723/99

Interessado: **Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê**

- Credencia, por cinco anos, a Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê, localizada na SRES, Quadra 06, Bloco X, Casa 5, Cruzeiro Velho, DF.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO - A Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê, localizada na SRES, Quadra 06, Bloco X, Casa 05, Cruzeiro Velho - DF, fundada em 1994, mantida pela Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê Ltda, possui autorização de funcionamento por quatro anos, conforme Portaria n° 157-SE, de 8 de outubro de 1996, tendo em vista o disposto no Parecer n° 248/96-CEDF e transformada em escola credenciada por força do art. 193 da Resolução n° 2/98-CEDF, tendo respeitado o prazo de autorização concedido.

A instituição escolar em tela oferece educação infantil - creche e pré-escola e requer seu recredenciamento de acordo com o art. 77 da Resolução acima citada, uma vez que tal pleito atende ao prazo de cento e vinte dias antes de findar o período de seu credenciamento.

II - ANÁLISE - A referida instituição escolar requer o recredenciamento de acordo com o art. 77 da mencionada Resolução, uma vez que tal pleito atende ao prazo de cento e vinte dias de findar o período de seu credenciamento.

A Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê apresenta, então, a documentação pertinente ao assunto, de acordo com os artigos 75 e 76 da Resolução n.º 2/98-CEDF, abaixo discriminada:

- Requerimento (fl. 01);
- Formulário n.º 01 – Identificação da Instituição (fl. 02);
- Contrato Social (fls. 03 a 06);
- Ata de constituição de estabelecimento de ensino (fl. 07);
- Declaração patrimonial (fl. 09);
- Alvará de funcionamento (fl. 09);
- Escritura de imóvel (fls. 10 a 20);
- Carta de Habite-se n.º 0159-81 (fl. 21);
- Relação de corpo docente (fl. 22);
- Instalações físicas, mobiliário, material didático-pedagógico, escrituração escolar e arquivo (fls. 23 a 25);
- Documento de Identificação Fiscal- DIF (fl. 26);
- CGC (fl. 27);
- Proposta Pedagógica (fls. 28 a 38);
- Calendário Escolar 2000 (fls. 39 a 41 e 57);



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- Regimento Escolar (fls. 42 a 53);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ (fl. 55);
- Proposta Pedagógica (fls. 58 a 68) em substituição à anteriormente acostada às fls. 28 a 38;
- Regimento Escolar (fls. 69 a 81) em substituição ao apensado às fls. 42 a 53;
- Laudo de Vistoria para escolas particulares (fl. 82);
- Contrato de locação (fl. 83);
- Relatório de melhoria qualitativa (fls. 84 a 90).

No que se refere ao Alvará de Funcionamento, fl. 09, de n.º RA 451/98 datado de 17 de novembro de 1998, consta de sua observação: *“Proibido o estacionamento de veículos ao longo do meio-fio, calçadas e ainda em frente aos portões sociais e garagens das casas vizinhas; proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança pela emissão de sons de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade de acordo com o art. 2º e em conformidade com o art. 3º e demais artigos da Lei n.º 1.065 de 06/05/96 e ainda de acordo com o constante no inciso I do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 1.827 de 13/01/98 ‘PODENDO SER CANCELADO A QUALQUER MOMENTO’.”*

Quanto ao Laudo de Vistoria para escolas particulares – Divisão de Engenharia e Arquitetura, fl. 82, com data de 15 de novembro de 1999, a arquiteta responsável emite o seguinte parecer: *“A Escola em questão atende à modalidade de Ensino a que se propõe: Educação Infantil; suas dependências físicas estão aptas para tal”*; isto ocorrendo após a solicitação da mantenedora, em expediente datado de 8 de dezembro de 1999, fl. 56, de *“autorização para funcionamento nas novas instalações físicas, uma vez que o prédio foi ampliado”*.

Salientamos que o Regimento Escolar às fls. 42 a 53 foi substituído pelo de fls. 69 a 81, para atender ao que preconiza o art. 151 da Resolução n.º 2/98-CEDF, estando em condições de ser aprovado pelo órgão competente, de acordo com o art. 154 da mesma Resolução. Às fls. 104 e 105 deste encontramos o quadro de compatibilização dos itens definidos no art. 151 da Resolução n.º 2/98-CEDF e contemplados no Regimento Escolar da Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê, tendo o mesmo sido elaborado pelo Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação.

A Proposta Pedagógica, apensada às fls. 28 a 38 dos autos, também necessitou adaptar-se à legislação vigente, em especial ao Título VI – DOS DOCUMENTOS ORGANIZACIONAIS, Capítulo II – DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, artigos 155 a 159 da mencionada Resolução, estando, à fls. 58 a 68, em consonância com os diplomas legais. O documento organizacional em questão possui os seguintes itens:

1. Identificação.
2. Breve histórico da instituição mantenedora.
3. Fins e princípios norteadores.
4. Objetivo institucional.
5. Justificativa.
6. Objetivos e forma de organização da educação.
7. Organização curricular.



8. Competências e habilidades que o educando deverá alcançar ao final do curso.
9. Avaliação.
10. Recursos humanos.
11. Aperfeiçoamento dos recursos humanos.
12. Gestão administrativa e pedagógica.
13. Recursos.

O DIE/SE demonstra, à fl. 103, a compatibilização dos itens definidos no art. 158 da Resolução n.º 2/98-CEDF e os contemplados na Proposta Pedagógica da Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê.

Na sua Proposta Pedagógica a escola declara que seu "ensino fundamenta-se nos pressupostos da educação construtivista e nos fundamentos psicológicos da teoria psicogenética de Jean Piaget". As competências e habilidades que o educando deverá alcançar ao final do curso são: "relacionamento harmônico com a família, colegas, professores e demais funcionários do estabelecimento; evidências de raciocínio lógico-matemático, de expressão e comunicação e de conhecimento das características do meio em que vive; adequadas habilidades físico-motoras". A respeito do Jardim III, além das aulas de Inglês, "a alfabetização vai se processando naturalmente como o andar e o falar".

A avaliação é feita "de forma descritiva, através da observação diária, nos seguintes aspectos: cognitivo, psicomotor e sócio-emocional". É oferecido um Certificado de Conclusão para os alunos que cursaram o Jardim III.

Imperioso ressaltar que a instituição em tela apresenta o Relatório de Melhoria Qualitativa, acostado às fls. 84 a 90, sendo o mesmo comprovado pela inspeção prévia para fins de credenciamento realizada pela equipe técnica do DIE/SE.

O relatório conclusivo, às fls. 91 a 100 deste, contém dados da instituição, da mantenedora, da documentação, das instalações físicas e pedagógicas, das condições de funcionamento, dos documentos organizacionais, tais instituições e serviços escolares, da avaliação de aprendizagem, do material pedagógico e das informações complementares e parecer final, com pronunciamento favorável ao credenciamento da Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê, ofertando a educação infantil – creche, maternal e jardim de infância (atendendo alunos de 02 a 06 anos), bem como a aprovação das novas instalações e apreciação dos documentos organizacionais, ratificado pela direção de Divisão de Orientação e Assistência do Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação – DOA/DIE/SE, fl. 101 dos autos e corroborado pela assessoria técnica.

Informamos, ainda, que o demonstrativo da situação legal da instituição educacional encontra-se à fl. 102 do presente processo.

III. CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, pelo prazo de cinco anos, a Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê, localizada na SRES, Quadra 06, Bloco X, Casa 05, Cruzeiro Velho - DF, mantida pela Escola Maternal e Jardim de Infância Matita Perê Ltda;



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- b) autorizar a oferta de educação infantil- creche e pré-escola;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) aprovar as novas instalações.

É o parecer, sub censura.

Sala "Helena Reis", Brasília, 26 de julho de 2000.

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Relatora

Aprovado na CEB
e em plenário
em 26.07.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal